

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10980-009.124/92-55
RECURSO Nº. : 106.548
MATÉRIA : IRPJ - EX: DE 1990
RECORRENTE : PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA - PR.
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.824

NORMAS PROCESSUAIS - O julgamento do processo administrativo não pode ser sobrestado, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade, ao qual se subordina.

OMISSÃO DE RECEITA - APURAÇÃO - A saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal caracteriza omissão de receita. Legítima a apuração baseada em levantamento efetuado a partir de livros e documentos fiscais e contábeis do contribuinte.

QUEBRAS - O contribuinte pode impugnar o volume de quebras considerado pela fiscalização com base em critério adequado, desde que apresente laudo de órgão técnico competente provando sua inadequação.

JUROS DE MORA - LIMITE - Os juros de mora só estariam limitados a 1% ao mês se a lei não dispusesse de maneira diversa. O art. 9º. da Lei 8.177/91, com a redação dada pelo art. 3º. da Lei 8.218/91, estabeleceu taxa para os juros de mora em valor equivalente à TRD.

INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do parágrafo 4º. do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, a TRD, como juros de mora, só poderia ser cobrar a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a MP 297/91, convertida na Lei 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARNAPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para tão somente excluir da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral e Raul Pimentel.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55

ACÓRDÃO Nº : 101-89.824


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55
ACÓRDÃO Nº : 101-89.824

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de exigência de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - exercício de 1990, decorrente de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados levada a efeito no estabelecimento da empresa, durante a qual apurou-se omissão de receita representada pela saída de produtos do estabelecimento industrial, sem emissão de notas fiscais.

A partir do levantamento da produção, a fiscalização constatou, no ano de 1989, uma diferença de 661.795 Kg entre a produção calculada e a produção registrada, caracterizando a diferença como saída de produtos do estabelecimento, sem emissão de notas fiscais.

A produção foi calculada com base em elementos fornecidos pelo contribuinte na Declaração de Informações do IPI (DIPI/89) e confirmados pelo auditor nas notas fiscais de entrada, saída e Registro de Inventário. Foi considerada uma quebra total de 11,63% , sendo 2% no processo de extrusão e 9,63% no processo de impressão e corte.

Em impugnação tempestiva, apresentada no processo reativo ao IPI e anexada por cópia ao presente, alega o contribuinte que o levantamento fiscal realizado em processo administrativo é apenas elemento indiciário, exigindo a produção de provas concretas. E, ainda, que o levantamento , *in casu*, foi elaborado em época distinta daquela em que ocorreram os fatos; que a Fazenda fez no papel o processo produtivo, invertendo o ônus da prova sem qualquer sustentação fática. Diz mais, que os índices de quebra não são reais e foram simplesmente jogados no demonstrativo de levantamento fiscal com o propósito de atribuir hipotético resultado, tendo sido ignorados, na conclusão, os volumes de aparas que deram saída do estabelecimento (376.939 kg de aparas). Contesta as saídas consideradas pelo autuante no Quadro II, afirmando que realizou saídas na ordem de 3.386.698 Kg, consoante documentação inclusive oferecida ao auditor, ignorando o motivo pelo qual esse só considerou 2.996.679 kg, 389.019 kg a menos, o que eliminaria, praticamente, a diferença apontada. Destaca a inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária e diz que os juros de mora são de um por cento ao



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55

ACÓRDÃO Nº : 101-89.824

mês por definição legal (art. 16 a redação do art. 4o. do Decreto-lei 2.331/87, c.c. art. 54, 2o. da Lei 8383/91).

O julgador singular julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada: *“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercício 1990, ano base 1989. OMISSÃO DE RECEITAS - DECORRÊNCIA. Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente o que ficou decidido no processo matriz Lançamento procedente.”* Na decisão relativa ao IPI, anexada por cópia, está dito que o autor da ação fiscal procedeu da forma correta ao seguir o rito previsto na legislação do IPI quando, com base no Livro de Inventário, nas notas fiscais de entrada e saída e nas declarações apresentadas pela empresa, foram revisados os movimentos de entrada e saída de matéria prima e produto final do estabelecimento industrial. E quanto aos índices de quebra, que o autuante obedeceu ao usualmente adotado e admitido (2%), mais as saídas como aparas, conforme demonstrativo constante do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

Em recurso tempestivo, a empresa pede sejam considerados os argumentos constantes da impugnação e no recurso apresentado no processo relativo ao IPI, juntado por cópia. Nesse, quanto à acusação relativa à saída de produtos sem emissão de nota fiscal, repete os argumentos da impugnação e aduz, quanto às quebras, que em seu processo fabril não só imprime e corta as embalagens, mas também as extrusa e injeta, e assim, as quebras ocorrem não só no processo de impressão e corte, mas também no de extrusão e injeção. Diz, ainda, que mesmo que ocorresse a saída sem emissão de nota, o que admite só para argumentar, deve-se afastar da exigência de crédito sobre as embalagens para acondicionar produtos alimentícios (que ela entende classificadas em código TIPI para o qual a alíquota é zero). Diz que interpôs ação que tramita na 9a. Vara da Justiça Federal do Paraná (ação declaratória de exigibilidade do IPI à alíquota zero), entendendo que também no tópico relativo à saída de produtos sem emissão de notas fiscais, o julgamento deve ficar sobrestado, no aguardo de pronunciamento judicial definitivo sobre a matéria.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55

ACÓRDÃO Nº : 101-89.824

VOTO

CONSELHEIRA: SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

Inicialmente, registre-se que o processo administrativo está sujeito ao princípio da oficialidade, segundo o qual o Poder Público deve impulsioná-lo até sua decisão final, sem retardá-lo ou sobrestá-lo. Se a matéria objeto da ação judicial proposta pelo contribuinte fosse a mesma discutida neste processo, este Colegiado estaria impedido de conhecer o recurso, uma vez que o fato caracterizaria desistência da discussão na esfera administrativa. Por não ser esse o caso, não pode ser sobrestado o julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da oficialidade.

No mérito, não assiste razão à Recorrente.

A saída de produtos do estabelecimento sem a emissão de nota fiscal não resultou de arbitramento, mas sim, de levantamento efetuado a partir dos livros e documentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Frágil, também, a contestação, no que diz respeito às quebras. A Fiscalização considerou as quebras não só na fase de extrusão e injeção (2%). As quebras resultantes do processo de corte (aparas) são as mais significativas, e foram computadas não por estimativa, mas por seu volume efetivo, uma vez que as aparas, sendo tributadas pelo IPI, têm seu movimento controlado através de notas fiscais e são registradas no Registro de Inventário. O critéri usado pela Fiscalização no cômputo da quebras está adequadamente justificado, cabendo ao contribuinte, se dele discordar, impugná-lo mediante apresentação de laudo de órgão técnico competente, provando sua inadequação.

Quanto aos juros de mroa, conforme dispõe o parágrafo 2o. do artigo 161 do Código Tributário Nacional, sua taxa sé está limitada a 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. E o artigo 9o. da Lei nr. 8.177/91 com a redação dada pelo artigo 30 da Lei nr. 8.218/91,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55

ACÓRDÃO Nº : 101-89.824

determina que sobre os débitos para com a Fazenda Nacional incidem juros de mora equivalentes à TRD. A Lei 8.383/91 fixou-os em 1% e a Medida Provisória 542/94 determinou sua equivalência, a partir de 1/7/94, ao excedente da variação acumulada da TR em relação à variação da UFIR no mesmo período, não podendo nunca ser inferiores a 1%.

Finalmente, quanto à arguição de inconstitucionalidade da aplicação da TRD como índice de correção monetária, destaque-se que sua exigência deu-se a título de juros de mora, e não de correção monetária. A jurisprudência dominante neste Conselho é no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Funda-se essa interpretação no entendimento de que o artigo 9o. da Lei 8.177/91, ao determinar a incidência a partir de fevereiro de 1991, fez retroagir a lei ou transformou retroativamente correção monetária em encargos moratórios, contrariando o art. 1o. da Lei de Introdução ao Código Civil.

Este não tem sido meu entendimento. Conforme tive oportunidade de manifestar-se por diversas ocasiões, como integrante da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, considero que o Congresso Nacional, ao apreciar a Medida Provisória 294/91 e não transformar seu artigo 7o. em lei, cumpriu a atribuição cometida pelo parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal (disciplinar relações jurídicas decorrentes do dispositivo não transformado em lei e formadas no período entre a edição da MP e o termo final para sua apreciação), determinando que a incidência da TRD naquele período seria a título de encargos moratórios. Além disso, pronunciei-me no sentido de que os Conselhos de Contribuintes, como órgãos que são da Administração Pública, não podem deixar de aplicar dispositivo legal enquanto não declarada sua inconstitucionalidade. E até o presente momento, não houve manifestação do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da incidência da TRD, a partir de fevereiro de 1991, **a título de juros de mora**. O STF, na ADIN nr. 493-0, vedou a utilização da TR como **índice de correção monetária**.

Entretanto, minha posição tem sido isolada nos órgãos julgadores colegiados. E a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do Acórdão CSRF/01-01.733/94, uniformizou entendimento e firmou jurisprudência, à qual me rendo, no sentido de que, por força do disposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980-009.124/92-55

ACÓRDÃO Nº : 1012893824

pode ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a MP 297/91.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para determinar que a incidência dos juros de mora, no período que antecede ao mês de agosto de 1991, não se faça segundo os índices da TRD.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1996


SANDRA MARIA FARONI